



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801628-76.2022.8.23.0010 – AG 1

Embargante: DAFITI – GFG Comércio Digital Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procuradora: Daniella Torres Melo Bezerra

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (EP 31.1), interpostos por DAFITI – GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA., com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, contra o acórdão que negou provimento agravo interno (EP 25.1).

Em suas razões, o embargante sustenta: 1) haver necessidade de sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 e do Tema 1266 da repercussão geral; 2) omissão quanto à inaplicabilidade do entendimento sedimentado no Tema 318; 3) omissão quanto ao cabimento do mandado de segurança em virtude do justo receio previsto no artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09.

Requer “... o conhecimento dos presentes declaratórios, e, no mérito, o seu provimento para que as omissões ora apontadas sejam sanadas, aplicando-lhes, caso entenda pertinente, efeitos infringentes nas partes a que se referem as omissões apontadas, em tudo observadas as formalidades legais.”

Em contrarrazões, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (EP 39.1).

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 14 de julho de 2025.

ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801628-76.2022.8.23.0010 – AG 1

Embargante: DAFITI – GFG Comércio Digital Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procuradora: Daniella Torres Melo Bezerra

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

VOTO

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Na situação em apreço, não se constata a presença de qualquer omissão, vez que o acórdão embargado justificou satisfatoriamente a conclusão a que chegou a respeito da incidência ao caso concreto do Tema 318 do STF.

Isto porque, consoante decidido no julgamento do AI 800074 RG / SP (Tema 318), o STF afastou a existência de repercussão geral da matéria debatida no respectivo paradigma, cuja ementa é a seguinte:

“Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral. (AI 800074 RG / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, 6/12/2010)

Extraí-se do julgamento do representativo:

“Portanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que discussões acerca do cabimento ou não de mandamus são afetas à legislação processual, ofendem a Constituição Federal somente de forma reflexa e, comumente, demandam a análise de provas.

(...)

Neste caso, tratando-se de mera verificação de pressupostos da petição inicial do mandado de segurança, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão, ante a impossibilidade do exame, por esta Corte, de matéria infraconstitucional.”

Logo, incabível o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 e do Tema 1266 da repercussão geral, pois dizem respeito ao mérito da ação mandamental e conforme afirmado no voto embargado: **“As demais alegações ventiladas nas razões do agravo em análise, dizem respeito a matéria de mérito do mandado de segurança, cuja inicial restou indeferida; logo, questões não ventiladas/decididas ao longo das decisões advindas do indeferimento inicial.”**

Dito isto, não há sentido algum em se remeter o processo ao STF, haja vista que este já se manifestou, em caso semelhante, no sentido de inexistir distinção entre a hipótese em liça e a orientação fixada no Tema 318.

Portanto, a decisão atacada encontra-se alinhada ao entendimento do STF, tomado em precedente qualificado, no julgamento do [AI 800.074/SP](#)(Tema 318).

Isto posto, percebe-se que a pretensão da embargante é de rediscutir os termos do acórdão, não existindo quaisquer dos elementos próprios aos aclaratórios, que são omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Boa Vista(RR), data constante do sistema.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2025.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801628-76.2022.8.23.0010 – AG 1

Embargante: DAFITI – GFG Comércio Digital Ltda.

Advogado: Evandro Azevedo Neto

Embargado: Estado de Roraima

Procuradora: Daniella Torres Melo Bezerra

Relator: Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário com seguimento negado por aplicação do tema 318/STJ. ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

2. Alegadas omissões inexistentes. Argumentação referente ao mérito da ação mandamental cuja inicial restou indeferida. Matéria meritória não decidida.

II. Questão em discussão

A omissão caracteriza-se quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre questão relevante posta pelas partes nos autos, capaz de influenciar o resultado do julgamento.

III. Razões de decidir

1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Na hipótese, o *decisum* embargado não padece dos vícios ora apontados.

2. Constatada a ausência dos vícios, o que se evidencia é que os argumentos articulados pelo embargante demonstram o mero inconformismo com posicionamento adotado e o nítido interesse de rediscutir as questões enfrentadas no acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Composição: Des. Almiro Padilha (Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

SISTEMA - DATA SESSAO XXX.

Des. Almiro Padilha
Relator